GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ENDEREÇO: Avenida Marechal Rondon, 2679 - Princesa Isabel - Cacoal/RO - CEP: 76964-091
PAT Nº: 20212900100129
DATA DA AUTUAÇÃO: 23/06/2021
CAD/CNPJ: 28.787.053/0001-13
CAD/ICMS: 00000004887867

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/24/TATE/SEFIN

1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto na subcontratação. 2. Defesa. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, prestou serviço de transporte de mercadorias sendo ter feito o recolhimento antecipado do ICMS, em desacordo ao art. 57º, Inciso II, alínea “b” do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 32a1-17e2-0ced-403e

“a”, item 1 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pessoalmente (fl. 02).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 4.528,52
Multa	R$ 4.075,67
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 8.604,19**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – por ser empresa optante do simples nacional, não estaria sujeita ao pagamento antecipado do imposto das empresas do regime normal;

II – o veículo é sim de propriedade do sujeito passivo sendo cadastrado junto a ANTT e que tem o contrato de compra e venda com o dono anterior, porque o veículo está alienado e não pode ser transferido para pegar o DUT.

Conclui pedindo que seja feito o cancelamento do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 32a1-17e2-0ced-403e

I – Da obrigatoriedade de recolhimento antecipado do imposto pelo sujeito passivo.

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea "b" do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

"Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;"

Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto.

Existe a previsão do art. 60 do RICMSRO onde um ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderia dar uma concessão de pagar em conta gráfica dando ao contribuinte o regime especial de dilação de prazo, mas não foi o caso.

Outra exceção à essa regra é quando a transportadora é optante do Simples Nacional. Segundo o art. 34 do RICMSRO, deve-se respeitar o que foi definido na Lei 123/2006 de 14/12/2006, bem como os atos normativos do comitê gestor do simples nacional, juntamente com ANEXO VIII deste RICMSRO.

Seguindo essa linha, dentro da Lei Complementar 123/2006 de 14/12/2006 temos em seu art. 18º 5-E as alíquotas de tributação previstas no seu Anexo III.

Já no art. 25, inciso IX, alínea "a" da resolução 140/2018 do CGSN, temos a definição de que o imposto deve ser pago no final de cada período, se não vejamos:

"Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

.....

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 32a1-17e2-0ced-403e

IX - prestação dos seguintes serviços tributados com base no Anexo III, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS e adicionando-se o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-E)

a) transportes intermunicipais e interestaduais de cargas;"

Logo, diferentemente do que foi descrito nos autos, o valor do imposto pelo serviço prestado por transportadora optante do simples nacional, pode ser pago no final no mês seguinte juntamente com as outras prestações de serviço.

II – Sobre o não reconhecimento da propriedade do veículo utilizado na prestação de serviço

O sujeito passivo alegou que o veículo é de sua propriedade, apresentando o contrato de compra e venda e o registro junto à ANTT do veículo como de sua frota. Diz ainda que não tem o DUT porque o dono anterior financiou o veículo que ainda está alienado ao banco pois não foi quitado ainda.

Entendo que a propriedade do veículo é do sujeito passivo, tendo em vista que foi reconhecido o negócio pelo dono anterior em cartório, sendo tal operação também reconhecida pela ANTT que é o órgão que fiscaliza o setor de transporte de cargas. Muitas vezes uma pessoa adquire o veículo e não consegue por algum momento regularizar a transferência por algum motivo, mas tem a posse do bem, sendo reconhecida essa situação por vários órgãos de controle.

O autuante citou o art. 123 do CTN como se a documentação apresentada pelo sujeito passivo do contrato de compra e venda estivesse sendo usada para criar uma negação sobre a sua responsabilidade do pagamento do imposto, mas não foi o caso encontrado nas provas.

O sujeito passivo reconhece que é obrigado ao pagamento do imposto, mas acertadamente alega que deve fazê-lo no final do exercício e não de forma antecipada que é o que motivou o auto de infração.

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos a ação fiscal deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE.**

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 32a1-17e2-0ced-403e

o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R$ 8.604,19** .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 28/02/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, Data: **04/03/2022**, às **23:50**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 32a1-17e2-0ced-403e